

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.612, DE 2007**

“Introduz o Código de Ética da programação televisiva e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado PEPE VARGAS

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.612, de 2007, de autoria do Deputado Pepe Vargas, busca instituir o Código de Ética da programação televisiva, composto por 49 artigos, distribuídos nos seguintes capítulos: da Comissão Nacional Pela Ética na Televisão, da isenção, da exatidão, da privacidade, da dignidade das pessoas, do suicídio, das execuções, da proteção à criança e aos adolescentes, da violência, do exercício da sexualidade e das cenas de nudez, das drogas, dos estereótipos, e das músicas.

Prevê que a Comissão Nacional Pela Ética na Televisão – CNPET será o órgão competente para julgar processo administrativo por desrespeito ou violação dos princípios consignados no Código de Ética da programação televisiva, bem como aplicar sanção de advertência, multa pecuniária e/ou suspensão do programa ou da programação.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inc. XVII, estabelece os campos temáticos de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entre os quais se encontram as matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente. Nossa análise restringir-se-á, portanto, a esses assuntos.

A ofensa aos princípios dispostos no Projeto do Código de Ética da programação televisiva será processada administrativamente por um órgão colegiado. Consideramos que os direitos da mulher, da criança e do adolescente estarão resguardados nas apreciações da Comissão Nacional Pela Ética na Televisão – CNPET, pois, em sua composição multidisciplinar de 19 membros, estão previstos um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, além de três psicólogos designados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP e três pedagogos indicados pelo Conselho Federal de Educação – CFE (art. 6º do Projeto).

Sendo assim, cabe aqui delimitar o alcance dos referidos princípios, a serem observados nos julgamentos da CNPET.

No capítulo da privacidade, o art. 22 dispõe que as emissoras de televisão não permitirão que imagens de crianças e adolescentes em situação de sofrimento ou constrangimento sejam divulgadas, ressalvadas a identificação de autoria ou a prevenção de crimes ou atos infracionais.

Sobre a dignidade das pessoas, ressaltamos os arts. 25, 26, 27 e 28, que tratam, respectivamente, sobre homofobia, machismo, violência contra crianças e adolescentes e consideração a pessoas fragilizadas, inclusive com doenças e com deficiência.

O art. 26 prega uma cultura que se contrapõe às práticas, ainda tão comuns, de violência e discriminação contra a mulher.

O art. 27 prevê que a programação televisiva zelará para que nossas crianças e adolescentes sejam tratados com respeito e consideração por seus pais, pelas autoridades constituídas e pelo conjunto da sociedade.

O art. 28, assim como os arts. 30 e 48, são voltados às pessoas mais fragilizadas, seja por doença, sofrimento psíquico, deficiência, humilhação ou injustiça, a fim de estimular a solidariedade e evitar a exploração de sentimentos bizarros e estereótipos.

Em relação aos horários da programação, os arts. 35 a 38 e 41 estão de acordo com os arts. 220, § 3º, e 221, IV, da Constituição Federal de 1988, segundo os quais cabe ao Poder Público, mediante lei federal, informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, atendido o princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão.

Tais dispositivos da Carta Magna também devem balizar a interpretação dos arts. 25 e 45, que afirmam, respectivamente, o direito à livre expressão das orientações sexuais e a liberdade sexual como um valor moral.

Finalmente, a proposição está em consonância com os princípios e diretrizes da Seguridade Social e com as normas sobre a família, a criança e o adolescente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.612, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2008.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator